



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

## PARECER

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSUNTOS RURAIS

**Matéria:** PROJETO DE LEI N° 041/2025

**Data:** 19/08/2025

**Autoria:** Vereador Rodrigo Santana

**Ementa:** Parecer técnico-jurídico sobre o Projeto de Lei nº 041/2025, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação de herbicidas e outros defensivos agrícolas por meio de aeronaves remotamente pilotadas (drones) no Município de São Fidélis, visando corrigir falhas na técnica legislativa e eliminar ambiguidades, sem vícios de iniciativa ou inconstitucionalidades graves, mas com alertas para suplementação adequada à legislação federal e estadual.

## OBJETO DO PARECER:

O Projeto de Lei nº 041/2025 foi apresentado à Câmara Municipal de São Fidélis, com o objetivo de regulamentar a aplicação de herbicidas e defensivos agrícolas via drones no território municipal. O texto estabelece obrigações como comunicação prévia à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, vedações a aplicações em certas distâncias e condições climáticas, responsabilidades civis e administrativas, penalidades e fiscalização.

A tramitação inicia-se na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) e na Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Assuntos Rurais, conforme o Regimento Interno da Câmara, para análise de constitucionalidade, legalidade e mérito.

O PL reflete preocupações locais com proteção ambiental, saúde pública e agricultura sustentável, alinhando-se a competências municipais previstas na Constituição Federal de 1988 (CF/88), na Lei Orgânica Municipal de São Fidélis e na legislação federal sobre agrotóxicos e aviação agrícola.

O projeto encontra-se em fase de tramitação inicial, sujeito à apreciação pelas comissões permanentes da Casa, notadamente pela CCJR, à qual compete o exame prévio de sua admissibilidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

## Estado do Rio de Janeiro

Não há indícios de tramitação irregular até o momento, mas recomenda-se verificação de consulta a órgãos como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Instituto Estadual do Ambiente (INEA-RJ).

### **FUNDAMENTAÇÃO DA CCJR:**

Para fundamentar este parecer, utilizamos a Constituição Federal, Lei Complementar nº 95/1998, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara, Portaria MAPA nº 298/2021 e demais normas federais que tratam do tema.

### **ANÁLISE DA TÉCNICA E DA REDAÇÃO:**

A Lei Complementar nº 95/1998 estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, exigindo clareza, precisão, objetividade e ausência de ambiguidades que possam gerar dúvidas interpretativas. O art. 11 da LC 95/1998 determina que as leis devem ser redigidas com linguagem simples, sem redundâncias, com artigos articulados logicamente e sem erros gramaticais ou de formatação.

O PL em análise apresenta diversas falhas que violam esses princípios. Primeiro, há erros gramaticais e ortográficos evidentes. Segundo, há ambiguidades e imprecisões. O Art. 1º é redundante ao repetir a ementa do PL sem adicionar conteúdo normativo, violando o art. 7º da LC 95/1998, que exige que o artigo inicial defina o objeto da lei de forma clara. Art. 3º, inciso III, as condições climáticas (ventos >10 km/h, temperaturas 35°C, umidade <55%) são vagas, sem especificar métodos de medição ou fontes de dados, o que pode gerar interpretações subjetivas e riscos de deriva.

Terceiro, há redundâncias e formatação inadequada. As penalidades no Art. 5º são progressivas, mas o inciso IV menciona "apreensão do equipamento, se houver dolo ou risco iminente à saúde pública", sem definir "dolo ou risco", o que pode ser interpretado como "dolo ou risco", gerando dúvida. Além disso, a multa de R\$ 10.000,00 não especifica indexador para atualização, violando o princípio da publicidade e eficiência. Sugere-se a indexação da multa a Unidade Fiscal do Município (UFISF);

A principal correção a ser realizada é quanto a nomenclatura da Secretaria da Municipal competente, pois não existe no organograma municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

## Estado do Rio de Janeiro

a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sendo na atualidade a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental responsável por tal tema.

### **Sugestões de correções:**

- a) Reformular o Art. 1º;
- b) Corrigir erros ortográficos e gramaticais em todo o texto.
- c) No Art. 3º, inciso III, adicionar: "As condições climáticas serão aferidas por estação meteorológica oficial ou equipamento certificado, conforme normas do INMET."
- d) No Art. 5º, esclarecer o inciso IV como "apreensão do equipamento em caso de dolo ou risco iminente à saúde pública, comprovado por laudo técnico."
- e) Incluir artigo revogatório genérico (art. 12, LC 95/1998): "Revogam-se as disposições em contrário."

Essas emendas eliminariam dúvidas e evitarão judicialização futura, que enfatiza a necessidade de leis claras para efetividade administrativa.

## **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Não há vício, pois o PL não invade competências privativas.

O PL é compatível com a CF/88, a Constituição Estadual do RJ e a Lei Orgânica Municipal. A competência municipal para legislar sobre meio ambiente é concorrente (art. 24, VI, CF/88), permitindo suplementação à legislação federal (Lei 7.802/1989, sobre agrotóxicos) e estadual (Lei Estadual RJ 4.321/2004, sobre controle ambiental)

Embora o foco seja jurídico, o mérito político-social do PL é relevante em contexto de agricultura intensiva no Norte Fluminense, onde município de São Fidélis possui uma cultura onde muitas famílias, principalmente do interior, vivem exclusivamente de lavouras, lavouras estas suscetíveis a contaminação por deriva de agrotóxicos, colocando em risco toda sua produção e consequentemente o sustento de uma família.

Estudos da Fiocruz indicam riscos à saúde em áreas rurais, justificando regulamentação para drones, tecnologia em expansão (Portaria MAPA 298/2021 registra crescimento). Impacto orçamentário é mínimo, limitando-se a fiscalização existente, sem necessidade de novos recursos. Viabilidade prática é alta, com comunicação prévia facilitando monitoramento, mas sugere-se integração com sistemas federais como SIPEAGRO do MAPA.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

## Estado do Rio de Janeiro

Não há inconstitucionalidades materiais graves, pois o PL respeita princípios constitucionais e suplementa normas superiores sem contrariá-las.

As disposições sobre Audiências Públicas ou Consultas para Temas Ambientais, previstos na Lei Orgânica, pois o Art. 241, §1º, inciso IV, exige ampla publicidade para estudos de impacto ambiental, mas o PL não envolve obras específicas, sendo uma norma geral. Outras seções (Art. 45, §1º, inciso II; Art. 82, inciso XXXVIII) permitem audiências públicas pelas comissões ou Prefeito com entidades civis, **MAS NÃO AS TORNAM OBRIGATÓRIAS** para regulamentações como esta. O Art. 199, §2º, menciona participação em planos diretores, que podem incluir aspectos ambientais, mas não se aplica diretamente. **RECOMENDA-SE AUDIÊNCIA VOLUNTÁRIA** (como por exemplo, consulta ao INEA-RJ ou MAPA) para robustez, mas sua ausência não impede votação.

## CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que o **PROJETO DE LEI N° 041/2025 É JURIDICAMENTE ADMITÍVEL, CONSTITUCIONAL EM SUA ESSÊNCIA E EXTREMAMENTE RELEVANTE PARA O MUNICÍPIO**. Seu propósito de regulamentar uma atividade tecnológica emergente, com a proteção ambiental e da saúde pública, é louvável e está em sintonia com a ordem constitucional. **NÃO APRESENTA VÍCIO DE INICIATIVA**, sendo legítima a proposição parlamentar. **É CONSTITUCIONAL E LEGAL**, por se inserir na competência legislativa municipal e atender aos princípios constitucionais ambientais e administrativos. **NECESSITA DE AJUSTES DE TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO**, a fim de evitar ambiguidades e incorreções formais. **DEMANDA ANÁLISE DAS PENALIDADES**, sugerindo-se adequação do valor da multa à realidade local. **PODE SER OBJETO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**, a fim de assegurar participação social e transparência.

No entanto, para conferir maior robustez, segurança jurídica e eficácia à futura lei, **RECOMENDA-SE** ao autor e ao Plenário da Câmara Municipal, aprovar o projeto, porém com as seguintes emendas modificativas ou nova redação a todo projeto:

- a) Reformulação do artigo 1º para definir claramente o objeto, eliminando a redundância com a ementa.
- b) Correção do Art. 3º, III;
- c) Correção dos erros de grafia, concordância e numeração identificados, especialmente no artigo 5º.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

### Estado do Rio de Janeiro

d) Precisão da redação do inciso III do artigo 5º para especificar os tipos de dano que acarretam a suspensão.

e) Substituição do artigo 4º por texto que remeta expressamente à responsabilidade civil objetiva, conforme o ordenamento jurídico superior.

**RECOMENDAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**, envolvendo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental, Secretaria Municipal de Agropecuária e Pesca, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Sindicato Rural, a EMATER-RIO e instituições de pesquisa (como a UENF ou PESAGRO), para debater e refinar os parâmetros técnicos de distância e condições climáticas.

Alertar que, mesmo com as emendas, a efetiva aplicação da lei dependerá de uma estrutura de fiscalização adequada, o que pode demandar previsão orçamentária futura.

Com tais ajustes, o município de São Fidélis irá se posicionar na vanguarda da regulação municipal responsável e sustentável do agronegócio, mitigando significativamente os riscos de questionamentos judiciais bem-fundados.

São Fidélis/RJ, 19 de agosto de 2025.

Gumercindo dos Santos Ribeiro (CCJR)

Amauri Araújo da Silva (CCJR)

Carlos Humberto F. Fratani (CCJR / CSECAR)

Mayky de Jesus Alvarenga (CSECAR)

Alessandro Marins Ferreira (CSECAR)